



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.003923/2010-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.786 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria ITR
Recorrente SOLANO ANTÔNIO RUARO E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR - ABNT 14653 - 3. Acórdão n° 2102-002.637-Sessão de 13 de agosto de 2013.

Recurso Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (a) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário em relação às áreas de preservação permanente do exercício de 2006; (b) pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação (b.1) às áreas de preservação permanente do exercício de 2007 e (b.2) ao valor da terra nua do exercício de 2007; vencidos a relatora Alice Grecchi e os conselheiros Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Julio Cesar Vieira Gomes - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi e Fabio Piovesan Bozza

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrado Auto de Infração em 29/09/2010, relativamente ao ITR, por informações inexatas nas Declarações do ITR – DITR/2006 e 2007, no valor total de R\$ 900.674,08, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 1.730.409-1, com Área Total - ATI de 2.846,3 ha, denominado: Fazenda Rio Pequeno, localizado no município de Guaraqueçaba - PR, conforme Auto de Infração - AI de fls. 37/41.

A fim de analisar os dados declarados nos exercícios 2006 e 2007, especialmente a Área de Preservação Permanente – APP e o Valor da Terra Nua – VTN, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 03 e 04. Entre os mesmos constam: Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 – Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Certidão do Órgão Público competente, em caso de a propriedade ou parte dela esteja inserida em área declarada como APP nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou e; Laudo Técnico de Avaliação elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas – NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel na data do fato gerador de cada exercício, com *Grau 2* de fundamentação mínima, entre outros.

A intimação foi entregue no endereço do contribuinte em 10/08/2010, fl. 06, não constando dos autos manifestação a respeito.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a autoridade mencionou da intimação e do não atendimento. Informou acerca da necessidade dos documentos solicitados, da base legal para sua exigência, da legislação relativa às áreas de preservação para fazer jus à isenção, da não localização de ADA para o imóvel em consulta à base de dados, entre outros.

01. Área Total do Imóvel	2.846,3	2.846,3
02. Área de Preservação Permanente	2.846,3	0,0
03. Área de Reserva Legal	0,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,0	0,0
05. Área do Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal	0,0	0,0
07. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06)	0,0	2.846,3
08. Área Ocupada com Benfeitorias	0,0	0,0
09. Área Aproveitável (08- 09)	0,0	2.846,3

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

Declarado	Apurado	
19. Valor Total do Imóvel	1.000.000,00	2.703.985,00
20. Valor das benfeitorias	0,00	0,00
21. Valor das Culturas / Pastagens /Florestas	0,00	0,00
22. Valor da Terra Nua (20 - 21 - 22)	0,00	2.703.985,00

Na impugnação, apresentada em 25/11/2010, fls. 46 e 47, o recorrente alegou, em resumo, que o imóvel se localiza em área tombada como Área de Proteção Ambiental – APA, por estar situada na Mata Atlântica e que, posteriormente, a lei estadual de tombamento foi revogada, passando a prevalecer a Lei nº 4.771/1965 e seus regulamentos, especialmente os 99.547 de 1990 e 750 de 1993. Tratou do laudo que demonstra a localização do imóvel nas chamadas APP, bem como informou da juntada de ADA e DITR e que havia feito pedido de isenção a órgãos competentes se resposta, razão pela qual vem recolhendo a importância de R\$ 10,00.

Juntou documentos das fls. 48 a 63, os quais são: ART, laudo de localização do imóvel em APA, ADA 2009 e 2010, entre outros.

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação apresentada, restando a decisão assim ementada:

Área de Preservação Permanente - APP

Para efeitos tributários, especialmente isenção, Área de Preservação Permanente - APP são as áreas assim definidas pelo só efeito do Código Florestal, bem como as demais áreas

declaradas como tal por Ato do Poder Público e desde que tomadas as demais providências de regularização.

Área de Proteção Ambiental - APA

A exploração em Áreas de Proteção Ambiental - APA tem especial controle pelos órgãos ambientais. Porém, o fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR; somente para as áreas de preservação específicas nela contidas, e desde que cumpridas as demais exigências legais, se concederá a exclusão tributária, tais como: Áreas de Preservação Permanente - APP, Área de Interesse Ecológico - AIE reconhecido por Ato do Poder Público, Área de Reserva Legal - ARL, e demais áreas previstas em leis.

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no prazo regulamentar. A prova de uma não exclui a da outra. A partir do exercício de 2007 o ADA passou a ser exigido anualmente.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado do Acórdão **04-28.041 - 1ª Turma da DRJ/CGE**, em 19/09/2012, mediante Aviso de Recebimento - AR (fl. 81).

Sobreveio recurso voluntário em 19/10/2012 (fls. 83/86), com documentos de fls. 87/95.

Acostou laudo técnico às fls. 88/92, com ART fls. 93/94.

Em apertada síntese, aduz que as "*áreas da propriedade dos Recorrentes, situadas em plena Mata Atlântica do Estado do Paraná estão literalmente excluídas de qualquer incidência do Imposto Territorial Rural, por força do Art. 101, parágrafo 1º, Inciso II, da Lei nº 9.939/96, combinado ao art. 104, da Lei nº 8.171/91, que trata da Política Agrária.*"

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Alice Grecchi

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, merecendo ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia quanto aos requisitos/documentos para a exclusão das Áreas de Preservação Permanente da base de cálculo do ITR, bem como sobre o Valor da Terra Nua - VTN.

O contribuinte declarou nas DITR 2006, 2007 como Área de Preservação Permanente, a **totalidade da extensão do imóvel, qual seja 2.846,3 ha.**

A DRJ, ao julgar a impugnação do contribuinte, manteve o lançamento efetuado, resumindo o voto no excerto abaixo transcrito:

Como não foi apresentado laudo demonstrando a existência de APP conforme o Código Florestal, Ato específico do Poder Público e nem ADA tempestivos para os exercícios em pauta, a área em foco não deveria estar declarada como isenta, pois, não foram cumpridos os requisitos legais para tal; não estava amparada para essa concessão e; desta forma, sua informação como isenta configura declaração incorreta.

O Valor da Terra Nua - VTN adotado para fins de retificação, com base na SIPT, foi de R\$ 800,00/hectare no exercício de 2006 e de R\$ 950,00/hectare no exercício de 2007.

APP - Área de Preservação Permanente

A partir da alteração promovida pela Lei nº 10.165/00, a entrega da ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Para que se compreenda adequadamente a alteração normativa e seu reflexo sistemático dentro do ordenamento, é preciso que se observe que o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte, que não tem o condão de constituir juridicamente as situações nele descritas. Em outros termos, a mera inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui evidente eficácia declaratória da sua existência, que poderá ser confrontada com a descrição contida em laudo técnico – documento elaborado por terceiro que corroborará a situação inserida no ADA.

Coadunam-se com o entendimento desta Relatora, os julgados abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.283 - PB (2009/0047479-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ GONZAGA PRIMO

ADVOGADO : FREDERICO MATOS BRITO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 2. Recurso especial não provido.(grifei)

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de maio de 2009(Data do Julgamento) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.687 - MG (2016/0059864-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE

FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : V & M FLORESTAL LTDA

ADVOGADOS : HUDSON FERNANDO COUTO DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S) GUILHERME ANDRADE MARTINS SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 246): TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ITR - DECOTADA, DA BASE DE CÁLCULO, A ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - REGISTRO CARTORÁRIO E ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA: DISPENSÁVEIS - PRECEDENTES. 1- STJ: para fins de isenção do ITR (AgRg-REsp nº 1.315.220/MG) quanto às áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, dispensa-se averbação no CRI e ato declaratório do IBAMA. 2- Remessa oficial não provida. (grifei)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para determinar a incidência do ITR, em relação à área de reserva legal, nos termos da fundamentação. Publique-se. Brasília (DF), 05 de abril de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.559 - RS (2016/0037274-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ANITA ALBINA MEDEIROS SCHIRMER

ADVOGADO : LEANDRO TOLFO VIEIRA

AGRAVADO : JOÃO ALBINO DE MEDEIROS FARIAS

ADVOGADO : JOÃO ALBINO DE MEDEIROS FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, mediante o qual se impugna decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ISENÇÃO. INEXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVERBAÇÃO. 1. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, parágrafo único, da Lei de Política Agrícola - Lei nº 8.171, de 1991) prevê que são isentas da tributação as áreas (I) de preservação permanente, (II) de reserva legal e (III) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico. 2. Não é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para a configuração de áreas de reserva legal e/ou utilização limitada e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas. 3. Segundo a atual orientação do STJ, a isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR (no caso, área de reserva legal) fica condicionada à averbação para gozo da isenção prevista na Lei nº 9.393/96" (fl. 298e). (grifei)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do Agravo.

Brasília, 16 de março de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.393 - MG (2013/0242484-4)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/09/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 27/09/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 30/09/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 3

0/09/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 03/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: V E M FLORESTAL LTDA

ADVOGADO: GUILHERME ANDRADE MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.

2. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento)

Destaco, por fim, o Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0375 de 2008, que reitera entendimento acerca da dispensabilidade do ADA. Frise-se que o Informativo é posterior às alterações procedidas pelo art. 9º, da Instrução Normativa nº 96, de 30 de março de 2006.

Informativo nº 0375

Período: 3 a 7 de novembro de 2008.

ITR. ÁREA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IBAMA

A Turma reiterou o entendimento de que o imposto territorial rural (ITR) é tributo sujeito a lançamento por homologação e que o art. 10, § 7º, da Lei n. 9.393/1996 permite a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do referido imposto, sem necessidade de ato declaratório ambiental do Ibama. Precedentes citados: REsp 812.104-AL, DJ 10/12/2007, e REsp 587.429-AL, DJ 2/8/2004. REsp 898.537-GO, Rel. . Eliana Calmon, julgado em 6/11/2008.

Merece guarida, portanto, o entendimento de que não se faz imprescindível a apresentação da ADA - Ato Declaratório Ambiental - para exclusão da incidência do ITR das áreas de preservação permanente, quando comprovada a existência da referida área por meio de documentação idônea, tal como Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado.

A glosa dessa área ocorreu por não ter sido comprovado nos autos a protocolização tempestiva do ADA em relação à área declarada de preservação permanente, Ato específico do Poder Público para os exercícios em pauta e Laudo Técnico demonstrando a existência da área.

Quanto à existência de ADA protocolado para os exercícios em comento, ainda que não tenham sido providenciados, importante mencionar que a autoridade fiscal informa que *"No que se refere ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental, em consulta à base de dados referentes aos ADA entregues, verificou-se a existência de protocolo efetivado para o imóvel em questão, com data de protocolo em 17/09/1999, no qual o contribuinte requer a redução do ITR em função da existência de 2.846,3 hectares enquadrados como áreas de preservação permanente."* (fl.40).

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte logrou comprovar por meio de Laudo Técnico (fl. 54/57), elaborado por engenheira agrônoma inscrita no CREA/RS, datado de 17/07/2000, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 52). Consta no referido laudo que o objetivo é *"comprovar que a área em questão está em ZONA de PROTEÇÃO PERMANENTE, situada na MATA ATLÂNTICA, e ZONA DE TOMBAMENTO pelo estado do PARANÁ."*

Ademais, em que pese não se tratam propriamente ao exercício em questão, foram acostados ao processo cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (63, 60 e 58, respectivamente), onde consta que a área de preservação permanente é de 2.846,300 ha.

Assim, tais documentos apontam verossimilhança com as alegações do recorrente e se confirmam com as informações do Laudo acostado.

Portanto, deve ser restabelecida a área declarada como Área de Preservação Permanente - APP.

Valor da Terra Nua – VTN

Embora toda a área do imóvel seja Área de Preservação Permanente - APP, portanto isenta, cabe analisar o arbitramento do VTN pela tabela SIPT.

O parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe que o VTN deve refletir o preço de mercado de terras apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR. A auto avaliação do valor da terra nua a preço de mercado efetuada pelo

contribuinte em sua DITR está sujeita à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, caso verificada a subavaliação, com base na tabela SIPT, será procedida a correção do valor declarado, conforme disposto no art. 14, abaixo transcrito:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Como se vê, por força do estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Confira-se a transcrição do referido artigo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.18356, de 2001:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e cessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º -Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e

administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

Analisando-se o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir que o levantamento do VTN, levando em conta a média dos VTNs constantes nas DITRs, não tem suporte legal, pois o arbitramento do valor da terra nua com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola. Ainda que conste às fls. 24 e 25 (Tela SIPT CONSULTA) não há como saber se foram atendidos todos os parâmetros legais para o cálculo do VTN, de modo que não pode ser utilizado para proceder o arbitramento do valor da terra nua.

No Estado de Direito deve sempre imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa conforme estabelecido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário.

Nesse sentido, cabe transcrever o julgado abaixo, acórdão nº 2102003.137, da 1ª Câmara da 2ª Turma da 2ª Seção deste Egrégio Conselho, o qual ratifica o entendimento desta relatora. Vejamos:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso Voluntário Provido"

Na mesma esteira trilha o Acórdão 2202-01.269, Processo 10.183.005183/2005-25, Relatora Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, do qual subtraio apenas excerto da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

[...]

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). INCABÍVEL AUTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO NA DITR.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

[...]

Não é outro entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF ao proferir o Acórdão nº 9202003.749 abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Processo nº 10218.721049/200792

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201002.993

– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de março de 2016

Matéria ITR

Recorrente COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO TIRAXIMIM

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Assim, diante do fato que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências determinadas pela legislação de regência, entendo que deve ser restabelecido o Valor da Terra Nua declarado nos exercícios em questão, caso não seja acolhida integralmente a Área de Preservação Permanente.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer a Área de Preservação Permanente declarada de 2.846,3 ha, bem como manter o **valor da terra nua no valor declarado na DITR.**

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, redator

No presente caso, a ilustre relatora entendeu ser prescindível a emissão de ato declaratório ambiental - ADA inclusive para o exercício de 2007 por admitir a comprovação da área de preservação permanente por outros meios de prova. O recorrente possui ADA para anos anteriores e posteriores a 2007, o que parece razoável inferir que as mesmas características da área também estavam presentes no ano em questão.

Com todas as vênias, divirjo. A jurisprudência da CSRF se consolidou no sentido da imprescindibilidade do ADA a partir da alteração promovida pela Lei nº 10.165/00.

Com efeito, o período a que se refere o lançamento em discussão é posterior ao ano de 2000, não sendo portanto aplicável a Súmula CARF nº 41, cujo enunciado, literalmente, cuidou de conferir tratamento tributário distinto para os dois períodos, antes e após a Lei n.º 10.165/00:

Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Vê-se que a alteração legislativa, literal e intencionalmente, buscou tornar obrigatória a apresentação do ADA. Basta comparar os dois textos, o artigo 17-O, §1º da Lei n.º 6.938/81 com as redações em sentidos diametralmente opostos que lhe foram conferidas pelas Lei nº 9.960/2000 e Lei n.º 10.165/2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria." (AC)

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **opcional**. (Lei nº 9.960/2000)*

...

*§º1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Lei n.º 10.165/2000)*

Nesse sentido o acórdão da 2ª Turma da CSRF nº 9202-003.474, de 10/12/2014:

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 170, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

...

Assim, a partir do exercício de 2001, a exigência do ADA passou a ter previsão legal com a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 170, §1º, da Lei n.º 6.938/81, para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

...

Analisando-se, nesse passo, o real intento do legislador ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do ADA, pode-se inferir que a mudança de paradigma deveu-se a razões atinentes à efetividade da norma isencional, especialmente no que concerne à aferição do real cumprimento das normas ambientais pelo contribuinte, de maneira a permitir que este último possa usufruir da redução da base de cálculo do ITR.

Em outras palavras, a efetiva exigência do ADA para o fim específico da fruição da redução da base de cálculo do ITR foi facilitar a fiscalização por parte da Receita Federal da preservação das áreas de reserva legal ou de preservação permanente, utilizando-se, para este fim específico, do poder de polícia atribuído ao IBAMA.

Em síntese, pode-se afirmar que a alteração no regramento legal teve por escopo razões de praticabilidade tributária, a partir da criação de um dever legal que permita, como afirma Helenilson Cunha Pontes, uma “razoável efetividade da norma tributária” (PONTES, Helenilson Cunha. O princípio da praticidade no Direito Tributário (substituição tributária, plantas de valores, retenções de fonte, presunções e ficções, etc.): sua necessidade e seus limites. In: Revista Internacional de Direito Tributário, v. 1, n.º 2. Belo Horizonte, jul/dez2004, p. 57) , no caso da norma isencional.

E o fato de existir ADA para outros anos não aproveita o ano de 2007. A partir de 2006 o documento passou a ser apresentado anualmente, quando para o recorrente a IN IBAMA nº 76, de 31/10/2005 não mais lhe socorria:

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 76, 31/10/2005

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras

Isso porque a partir do exercício 2006 a IN IBAMA nº 96/2006 passou a exigir ADA anual para aqueles que desenvolvem atividades agrícolas ou pecuárias:

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA nº 96, de 30/03/2006

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.

E a partir de 2009, a exigência de apresentação anualmente do ADA foi estendida a todos os proprietários de áreas de preservação permanente:

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 05, de 25/03/2009:

Art. 7º. As pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Técnico Federal, obrigadas à apresentação do ADA, deverão fazê-la anualmente.

...

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 76, de 31 de outubro de 2005.

Assim, entendo que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA é requisito necessário para o gozo de isenção de ITR quanto à área em questão considerada pelo recorrente como de preservação permanente.

Quanto ao valor da terra nua declarado pelo recorrente, laudo técnico juntado não comprova seguramente as características do imóvel que fariam prevalecer o valor declarado pelo recorrente sobre o valor arbitrado pela fiscalização.

Assim dispõe os artigos 8º e 10º da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado autoavaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

A relatora afirma que o critério utilizado pela fiscalização, tomando por base a média das DITRs dos contribuintes do município não atendem ao preceito legal. Com todo o respeito, divirjo.

Assim dispõe a legislação:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

(...)

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será assinado por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

A média das DITR corresponde ao valor médio dos VTN informados por todos os declarantes para determinado município, sendo certo que tal média contempla a localização, a aptidão agrícola e a dimensão do imóvel.

Deve-se notar que dentro de um mesmo município não se tem grandes diferenças no que diz respeito à aptidão agrícola, posto que imóveis circunvizinhos tem, por natureza, a mesma aptidão agrícola, salvo as exceções, as quais devem ser demonstradas pelo contribuinte em laudo específico para o seu imóvel.

E mais, na média das DITR também são observados os critérios de localização e dimensão, posto que na amostra adotada pela autoridade fiscal estão contemplados imóveis que estão, por lógico, localizados no mesmo município em que se encontra o imóvel para o qual se procede o arbitramento e também está devidamente respeitada a dimensão do imóvel, posto que na amostra, por certo, tem-se imóveis de pequenas, médias e grandes dimensões. Logo, a média dos VTN extraídos das DITR apresentadas por todos os contribuinte de determinado município atende perfeitamente ao disposto na legislação.

Ressalte-se que é requisito obrigatório dos laudos, seja qual for o grau de fundamentação, no mínimo, três dados de mercado, efetivamente utilizados, sendo que nos graus II e III são obrigatórios no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados.

Logo, o laudo apresentado pelo contribuinte deixou de atender ao disposto na NBR/ABNT 14653 – parte 3, que tem por objetivo detalhar as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais e, nesta conformidade, deve prevalecer o arbitramento do valor da terra nua, nos moldes em que consubstanciado no lançamento.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente e VTN, ambos relativos ao exercício de 2007.

É como voto.